

A PERDA DE UMA CHANCE E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

LOSS OF A CHANCE AND CIVIL ACCOUNTABILITY OF THE POSSIBILITY IN LEGAL SERVICES

Henrique Avelino LANA ¹

Artigo recebido em: 20/12/2015

Artigo aprovado em: 07/09/2016

RESUMO: Inicialmente, será realizada uma abordagem elementar do instituto, ocasião em que será abordada a elucidação do tema, sua definição teórica e método de aplicação, bem como a um estudo do conteúdo econômico da chance e dos métodos a serem utilizados para sua quantificação. Após, será feita uma análise reflexiva acerca de sua aplicabilidade junto ao exercício da advocacia, mediante análise doutrinária e jurisprudencial especializada, na qual há muito já vem se aplicando a teoria da perda de uma chance, e sua atual evolução se coadunando com a doutrina majoritária. Este trabalho não possui intuito de esgotar o assunto, mas sim contribuir de forma acadêmica e construtiva.

PALAVRAS-CHAVE: Perda de uma chance; Indenização; Responsabilidade civil; Advocacia.

¹ Doutorando em Direito Privado pela PUC/MG. Mestre em Direito Privado pela PUC/MG. Pós Graduado *Lato Sensu* em Direito Empresarial pela PUC/MG. Graduado em Direito pela PUC/MG. Professor de Cursos de Graduação e Pós Graduação em Belo Horizonte/MG.
E-mail: henriqueavel@hotmail.com

ABSTRACT: This study has no intention to exhaust the subject, but rather contribute academically and constructively. So, initially, an elementary approach of the institute will be conducted, at which will be discussed to elucidate the issue, its theoretical definition and application method as well as a study of the economic content of chance and methods to be used for quantification. After, it will be done a reflective analysis about its applicability with the practice of law by doctrinal and jurisprudential analysis specialist, in which already has been applied the theory of loss of chance, and its current evolution is in line with the majority doctrine.

KEY WORDS: Loss of a chance; indemnity; civil responsibility; Advocacy.

1 Introdução

De forma construtiva, sem pretender esgotar o assunto, busca-se pela presente pesquisa, abordar a teoria da perda de uma chance, a qual se mostra uma vertente peculiar da responsabilidade civil. Será utilizada a metodologia de pesquisa qualitativa, aplicada, de forma exploratória e descritiva, mediante análise bibliográfica e jurisprudencial, via coleta de dados e informações. Trata-se de um tema ainda relativamente novo na doutrina e na jurisprudência pátria, porém que vem ganhando aplicabilidade pelos tribunais brasileiros. Nesse prisma, primeiramente, é importante tecer breves considerações sobre as noções gerais de responsabilidade civil no direito brasileiro, o que será feito.

Pela teoria da perda de uma chance, é importante tentar compreender o conceito jurídico de responsabilidade civil. Uma das áreas do Direito Civil que causa maior polêmica é, sem dúvida, a responsabilidade civil, o que enseja ainda mais o interesse pela pesquisa do tema.

O cerne consiste na obrigação legal que cada um tem de reparar os prejuízos decorrentes de seus atos em face de terceiros.

A palavra responsabilidade tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais.

No direito atual, sobretudo no exercício da advocacia, o tema paira no dia a dia dos profissionais, o que evidencia a importância de sua aplicabilidade prática e merecedor de profícua pesquisa acadêmica. Assim, almeja-se proporcionar ao leitor um adequado estudo do tema.

Por conseguinte, o presente estudo foi estruturado em três partes.

A primeira parte será dedicada ao estudo da teoria da perda de uma chance, ocasião em que será abordada a elucidação do tema, sua definição teórica e método de aplicação. Tratar-se-á, neste tomo, do estudo do dano na perda de uma chance, seu correto enquadramento, aferição de sua certeza - através da ideia de chances sérias e reais - e aplicação prática. Proceder-se-á, ainda, a um estudo do conteúdo econômico da chance, definida como extrapatrimonial ou material, bem como os métodos a serem utilizados para sua quantificação.

Na segunda parte, dispomo-nos a avaliar, sistematicamente, por meio dos parâmetros traçados, a jurisprudência nacional no campo do exercício advocatício, na qual há muito já vem se aplicando a teoria da perda de uma chance, e sua atual evolução se coadunando com a doutrina majoritária.

Na terceira parte, o tema será abordado por intermédio de uma “pesquisa empírica” no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acerca das ações que já foram propostas com o subtema respectivo e se foi dado provimento ou não à tentativa de se obter indenização.

Por fim, insta salientar que o presente estudo não se ensimesma em mera divagação acadêmica. Tem por escopo a análise da responsabilidade civil pela perda de uma chance, sendo nele averiguada a possibilidade de aceitação da teoria no ordenamento jurídico brasileiro e a natureza jurídica da perda da chance, na tentativa de buscar estabelecer a melhor utilização da teoria, culminando com a abordagem dada ao tema no direito brasileiro pela doutrina e jurisprudência.

2 A provável superação da hipotética ausência de nexo causal: espécie do gênero dano emergente?

As opiniões a seguir decorrem de pesquisa acadêmica e, logicamente, não são definitivas, podendo ser alteradas ao longo do tempo e de novas pesquisas.

Pois bem.

Não se pode começar essa exposição sem antes esclarecer o conceito e os pré-requisitos da responsabilidade civil. Pois, tratamos aqui de um prejuízo gerado a outrem e, como esclarece Caio Mario da Silva Pereira (2014), o resultado dessa conduta antijurídica é o dever de reparação. Assim o “responsável, por fato próprio ou não, é obrigado a reestabelecer o equilíbrio rompido” (PEREIRA DA SILVA, 2014).

Inicialmente, cita-se, de modo genérico, três requisitos básicos para alegar a existência de uma responsabilidade civil e conseqüente obrigação de indenizar: I - Culpa; II - Dano (lesão a um bem jurídico); III - Nexo Causal. Contudo, muitas vezes, encontramos dificuldades para estabelecer uma relação de causalidade entre o agente gerador do fato danoso e o prejuízo causado à vítima, devido à dificuldade de comprovação do elemento “culpa”. Por isso, nos é conveniente salientar a chamada “Responsabilidade Objetiva”. É uma modalidade pouco abordada pelo nosso Código Civil de 2002, mas que vem ganhando repercussão na jurisprudência, exemplificando-se essa, algumas vezes, com o tema em debate. Afirma-se isso uma vez que, a perda de uma chance encontra repercussões em ambas as modalidades de responsabilidade civil (a saber, subjetiva e objetiva).

Considera-se que o essencial para efeitos de responsabilidade civil é o dano e não a culpa, a responsabilização mediante a não demonstração do elemento visa amenizar, a qualquer custo, os efeitos do dano à vítima da relação. Mais uma vez, o célebre autor citado aduz:

O fundamento ético da doutrina está na caracterização da injustiça intrínseca, que encontra os seus extremos definidores em face da diminuição de um patrimônio pelo fato do titular de outro patrimônio². Ante uma perda econômica, pergunta-se qual dos dois patrimônios deve responder, se o da vítima ou o do causador do prejuízo. E, na resposta à indagação, deve o direito inclinar-se em favor daquela, porque dos dois é quem não tem o poder de evita-lo, enquanto o segundo estava em condições de retirar um proveito, sacar uma utilidade ou auferir um benefício da atividade que originou o prejuízo³ (PEREIRA DA SILVA, 2014, p. 555-556).

Após aludir sobre a necessidade de dano para a responsabilização, explicita-se que é amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência a ideia de que a chance, em si mesma considerada, possui valor econômico auferível. Surge, então, nas doutrinas o questionamento de como devidamente categorizar a perda de uma chance, se comprovado que se tratou de um dano certo. Afinal, classificar como mero e exclusivo dano moral é inviável devido ao próprio conceito desse, considerando que a perda de uma chance não abala, necessariamente, a dignidade da pessoa humana de modo a lesionar direito de personalidade ou de família puro⁴.

Porém, na classificação dos danos, acreditamos que a perda de uma chance é um dano patrimonial. O dano injusto - seja ele a privação de uma vitória judicial, de uma aprovação em concurso, ou de qualquer quebra de uma perspectiva real de lucros, representará uma ofensa a um interesse econômico. Não se nega que excepcionalmente - tal como poderia ocorrer com danos

² Ruggiero e Maroi, *Istituzioni*, II, §186, *apud* Caio Mario da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, Vol. I, p. 555.

³ Colin e Capitant, *Cours*, II, nº 183, *apud* Caio Mario da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, Vol. I, p. 556.

⁴ Conceito de dano moral formulado pelos autores Bruno Torquato de Oliveira Naves e Taísa Maria Macena de Lima, em artigo publicado no ano de 2010, intitulado DIREITO À REPARAÇÃO CIVIL DO NASCITURO POR MORTE DO GENITOR EM ACIDENTE DE TRABALHO DANO MORAL E PERSONALIDADE DO NASCITURO.

emergentes ou lucros cessantes -, o dano possa repercutir em situações jurídicas existenciais do ofendido ou de seus familiares (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2014. p. 301).

Falar da perda de uma chance significa expor que uma atitude externa eclode impedindo o desdobramento premeditado de uma situação que, possivelmente, geraria vantagem. Há, portanto, o rompimento de um liame entre um fato previamente planejado e seu resultado esperado. É de grande valia ressaltar que, adjacente à teoria clássica da perda de uma chance (de obter vantagem ou evitar prejuízo no futuro), Rafael Peteffi da Silva considera, em seu trabalho, uma teoria mais hodierna, fazendo menção à causalidade parcial ao falar da perda de uma chance de se evitar um dano que aconteceu.

O nexos de causalidade era o grande entrave da responsabilidade civil pela perda de uma chance, isto é, a comprovação de causalidade entre o ato lesivo e a certeza de dano. Não há como garantir o resultado final, mas é evidente que, após a conduta lesiva, a possibilidade da ocorrência desse foi elidida. À vista disso, a dificuldade na comprovação da causalidade residia o fato de que é um erro buscar o nexos entre o dano final e a conduta lesiva, o nexos existe entre a conduta lesiva e a interrupção do fluxo de acontecimentos previamente planejados e em curso.

Levantou-se a hipótese de classificação desse tipo de responsabilidade civil como uma espécie de lucro cessante por conceituar esse dano material como aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar. No entanto, o erro dessa categorização consiste no fato de que a chance trata de uma possibilidade futura aleatória e não algo que, razoavelmente, seria contabilizado ao patrimônio daquele que suportou o dano. Por isso, estamos diante de um bem que efetivamente foi subtraído do conjunto de bens da vítima e não de algo que ainda seria incorporado a esse.

Essa segunda interpretação é, por sua vez, a aceção mais correta. Porque determina a perda de uma chance como uma subespécie de dano emergente, evidenciando a relação entre a atitude exterior e a oportunidade dissipada.

Sendo assim, não apenas o dano emergente, mas também a indenização pela perda de uma chance se refere a um bem jurídico que o credor “efetivamente perdeu”. A chance - quando séria e concreta - detém conteúdo patrimonial que já se encontra na órbita econômica da pessoa. Trata-se de um bem imaterial titularizado pelo ofendido ao momento do dano que a suprime. Tal e

qual um direito autoral, ou uma patente, a chance se insere dentre o nosso rol de bens imateriais como um direito expectativo paulatinamente consolidado por seu titular. O valor econômico dessa chance será indenizado como uma espécie de dano emergente, afinal, ele “efetivamente perdeu (a chance)” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2014, p. 303).

2.1 *Quantum debeatur*

Como já foi abordado, o maior empecilho para obter indenização através da tese de responsabilidade civil pela perda de uma chance decorre da impossibilidade da vítima em provar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e a perda definitiva da vantagem esperada. Em exemplo, o aluno perde seu FIES - Fundo de Financiamento Estudantil - e, dessa maneira, não consegue provar que teria concluído o curso e recebido seu diploma de graduação em nível superior por falha em seu financiamento estudantil, assim como a faculdade não consegue provar o nexo causal entre a ação ou omissão do aluno e a improcedência do FIES. Isto posto, resta para a vítima a reparação pela perda de uma chance, haja vista que é possível provar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e as chances perdidas.

Nesse ínterim, a fixação do *quantum debeatur*, isto é, o valor a ser indenizado, deverá ser, necessariamente, inferior ao valor da vantagem final esperada pela vítima. É nesse sentido que sustenta Peteffi da Silva: “a regra fundamental a ser obedecida em casos de responsabilidade pela perda de uma chance prescreve que a reparação da chance perdida sempre deverá ser inferior ao valor da vantagem esperada definitivamente pela vítima” (PETEFFI DA SILVA, 2009, p. 143). E acrescenta: “É exatamente pela impossibilidade de reparar o dano final que doutrinadores e magistrados afirmam, com muita frequência, que a reparação pela perda de uma chance não se presta a uma reparação integral do prejuízo” (*Ibidem*, p.143).

Outrossim, é mister ressaltar que a chance no momento de sua perda possui um valor próprio e autônomo que, apesar da difícil mensuração e independente se havia a possibilidade de alcançar o objetivo esperado ou de evitar um prejuízo, deverá ser indenizada. Nessa linha de pensamento, comenta Sérgio Savi:

Já para a valoração da chance perdida como dano material, a premissa inicial a ser estabelecida é a de que a chance, no momento de sua perda, tem um certo valor que, mesmo de difícil deter-

minação, é incontestável. É, portanto, o valor econômico dessa chance que deve ser indenizado. O fato de a situação ser idônea a produzir apenas provavelmente e não com absoluta certeza o lucro a essa ligado influi não sobre a existência, mas sobre a valoração do dano indenizável. Assim, a chance de lucro terá sempre um *valor menor* que a vitória futura, o que refletirá no montante da indenização (SAVI, 2009, p. 84).

Na responsabilidade civil pela perda de uma chance, para que não haja o enriquecimento em uma parte ou dano exagerado de outra, o valor da indenização deverá ser fixado de maneira equitativa pelo magistrado. Isto é, de acordo com o grau de probabilidade de realização da chance e ocorrência do evento esperado, sempre levando em conta a proporcionalidade e a razoabilidade.

Conforme fixado pela jurisprudência italiana, comenta Sérgio Savi que a quantificação do dano deverá ser realizada conforme a seguinte fórmula: Valor da indenização = Valor do resultado útil x Percentual de probabilidade de se obter o resultado útil, ou seja, deve-se partir do montante da vantagem esperada, fazendo-se incidir sobre ele um coeficiente de redução equivalente à probabilidade de se conseguir a vantagem. Nesse passo, o autor cita em sua obra um didático exemplo acerca da correta quantificação das chances sérias e reais perdidas:

Suponhamos que o advogado tenha ajuizado ação judicial para a cobrança de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); que a sentença tenha sido proferida por um juiz inexperiente, que tenha analisado equivocadamente as provas e julgado improcedente o pedido de cobrança e que, após a publicação da sentença de improcedência, o advogado do autor perca o prazo para a interposição do recurso de apelação. Caso o juiz competente para julgar a ação de indenização movida pelo cliente contra o seu advogado negligente chegue à conclusão de que o cliente tinha 90% (noventa por cento) de chance de ganhar o recurso não interposto, deverá partir do resultado útil esperado, no caso R\$ 10.000,00, e fazer incidir sobre este valor o percentual das chances perdidas, qual seja, 90%. Assim, nesta hipótese, o valor da indenização a título de danos materiais seria de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) (SAVI, 2009, p. 85).

Peteffi da Silva, não se manifesta expressamente sobre o tema em sua obra, contudo, ressalta que a fixação do montante indenizatório das chances perdidas abaixo do valor da vantagem que se poderia auferir não é equivalente a uma reparação deficitária. Dessa forma, comenta o autor:

[...] isso não quer dizer que o dano pela perda de uma chance não esteja sujeito aos princípios da reparação integral; pelo contrário, a indenização concedida sempre repara de forma integral as chances perdidas, pois a perda de uma chance é um dano específico e independente em relação ao dano final, que era a vantagem esperada que foi definitivamente perdida (PETEFFI DA SILVA, 2009, p. 143).

É de grande valia mencionar que, às vezes, ocorre a quantificação errada da perda de uma chance. A exemplo desse incidente, novamente lembramos o trabalho de Sérgio Savi (2009), que cita o seguinte caso: Apelação Cível nº 70005473061, julgada em 10/12/2003, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. ADVOGADO. MANDATO. DECISIVA CONTRIBUIÇÃO PARA O INSUCESSO EM DEMANDA INDENIZATÓRIA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tendo a advogada, contratada para a propositura e acompanhamento de demanda indenizatória por acidente de trânsito, deixado de atender o mandante durante o transcorrer da lide, abandonando a causa sem atender às intimações e nem renunciando ao mandato, contribuindo de forma decisiva pelo insucesso do mandante na demanda, deve responder pela perda de chance do autor de obtenção da procedência da ação indenizatória. Agir negligente da advogada que ofende ao art. 1.300 do CCB/1916. APELO DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Cível nº 70005473061, 9ª Câmara Civil, Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, j. em 10/12/2003)

A advogada, neste caso, não cumpriu o prazo recursal para interpor a apelação contra sentença que far-se-ia contrária aos interesses do constituinte. Por conseguinte, com o reconhecimento, em acórdão, por perda de uma chance, condenou-se o advogado réu a pagar todo o custeio referido a um possível recurso interposto em prazo previamente estabelecido. Isto é, à frente de um caso clássico de responsabilidade civil por perda de uma chance, sentenciou-se, equivocadamente, o advogado a ressarcir o autor da ação. Isto, pois, *a priori*, nenhum indivíduo poderia presumir precisamente qualquer decisão posterior a interposição recursal. Este, no máximo, teria grande chance de deferimento, indenizando-se, assim, estas perspectivas favoráveis.

No entanto, é importante mencionar que com a promulgação da emenda constitucional nº 45, do ano de 2004, e, por conseguinte, a inserção da súmula vinculante em nosso ornamento jurídico, previu-se que, em casos nos quais efetivamente haja responsabilidade civil dos advogados, condená-los-ia a pagar indenizações referentes àquilo que se obteria com o vencimento da causa por parte do constituinte⁵.

Autores como Sérgio Savi, Nelson Rosenvald, Cristiano de Farias e Felipe Netto, sendo que os três últimos doutrinam juntos, afirmam que na vigência do sistema de súmula vinculante, em alguns casos concretos, será possível condenar o advogado ao pagamento de lucros cessantes quando este perde um prazo para a interposição do recurso. Nesses casos, não se trata se perda de uma chance, pois o advogado que não interpõe recurso sobre matéria favorável e já consolidada em súmula vinculante faz com que seu cliente certamente deixe de lucrar. Consoante ao entendimento de SAVI, isso é possível por que:

Sabendo-se de antemão qual é a posição do Supremo Tribunal Federal acerca de determinada matéria e estando o Tribunal de origem vinculado àquele posicionamento, é razoável acreditar que o cliente do advogado negligente obterá uma decisão naquele sentido. Para tanto, a vítima do dano (o cliente do advogado negligente) deverá demonstrar que a situação fática que deu origem à ação judicial em que foi derrotado por negligência do advogado era idêntica à dos casos que o Supremo Tribunal Federal utilizou para a emissão da súmula vinculante. Demonstrada a identidade das situações fáticas - na ação judicial perdida e nos casos que deram origem à súmula vinculante - e que a súmula vinculante obrigaria o Tribunal julgador a acolher o pedido do cliente prejudicado, o advogado negligente deveria ser condenado ao pagamento de indenização, a título de lucros cessantes, de tudo aquilo que seu cliente razoavelmente receberia em caso de provimento do recurso intempestivamente interposto, ou seja, em caso de vitória na ação judicial em que foi derrotado (SAVI, 2009, p.82).

⁵ A súmula vinculante foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e encontra os seus pressupostos no artigo 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil, que assim dispõe: "Art. 103-A - O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei" (SAVI, 2009, p.83).

Segundo o autor referenciado, nos casos de responsabilidade civil por perda de uma chance, a aplicação do *quantum debeatur* se mostrou complexa, apesar da clareza processual. Porém, elucida-se que, por valor próprio do dano na perda de uma chance, os critérios para fixação da quantia devem ser especificamente a respeito do mérito da ação em si, e não, quantitativamente, por trâmites processuais.

3 A responsabilidade civil na prestação de serviços jurídicos

A atividade profissional da advocacia, em regra, constitui obrigação de meio. Isto porque este ofício deve ser desempenhado de forma técnica, adequada e diligente, não estando, contudo, vinculada a garantia do resultado esperado ao cliente. Haja vista que na prática forense o desfecho da demanda depende invariavelmente do arbítrio do juiz.

Nesse prisma, é o entendimento esposado por Maria Helena Diniz, quando afirma que:

[...] pela procuração judicial, o advogado não se obriga necessariamente a ganhar a causa, por estar assumindo tão-somente uma obrigação de meio e não uma de resultado. Logo, sua tarefa será a de dar conselhos profissionais e representar o constituinte em juízo, defendendo seus interesses pela melhor forma possível. O advogado que tenha uma causa sob seu patrocínio deverá esforçar-se para que ela tenha um bom termo, de modo que não poderá ser responsabilizado se vier a perder a demanda, a não ser que o insucesso seja oriundo de culpa sua (DINIZ, Maria Helena, 1990 *Apud* BORGES, Gustavo, 2013, p. 12).

Destaca-se que o advogado será civilmente responsável quando, adotando uma conduta comissiva ou omissiva culposa, incorrer em inadimplemento obrigacional, gerando, assim, um dano ao seu cliente, o qual deverá ser indenizado. Logo, essencial para a configuração do dever de indenizar é a conduta lesiva do agente, a qual passa a se analisar.

Ao que parece, a falta de propositura de ação judicial, por exemplo, configura conduta lesiva, uma vez que, nesta hipótese, o advogado contratado para propor determinada demanda, contando com os documentos necessários ao seu intento, deixa de ajuizar a ação por negligência ou imprudência, sobrevivendo a prescrição da pretensão do cliente. Nesse contexto, de acordo com Gus-

tavo Meira Borges, restará ao advogado promovido demonstrar que mesmo que fosse intentada a ação antes da incidência da prescrição a probabilidade da sua procedência era muito pequena. Do mesmo modo, o pedido não formulado também configura conduta lesiva do advogado, haja vista que a omissão de formular tese indispensável na peça de defesa da parte atenua as chances de obtenção das vantagens que lhe são devidas.

Outra hipótese que caracteriza a responsabilização do advogado pela perda de uma chance é o extravio de autos, tendo em vista que um advogado que não promove a restauração dos autos do processo que foram extraviados, em um prazo razoável, não exerce suas funções de forma diligente.

A princípio, da mesma maneira, a ausência de contrarrazões ao recurso e a ausência de sustentação oral do recurso pelo mandatário, também se enquadram nas hipóteses de omissão negligente, pois são aptas a gerar a responsabilização do advogado pela perda de uma chance, mormente quando improvido o recurso, acarretando prejuízos à parte.

Outrossim, também figura hipótese de conduta lesiva do agente, a não interposição do recurso que se dá, na maior parte dos casos, com a perda de prazo legal por omissão do advogado. Contudo, deve-se observar, primeiramente, se o recurso era cabível à espécie. Isto, pois não havendo cabimento, o advogado não será responsabilizado, uma vez que o recurso não seria admitido na instância destinatária.

Aparentemente, mister salientar que a perda de prazo recursal e a conseqüente perda da ação configuram, cada vez mais, causa de pedir embasadas na teoria da perda de uma chance. Trata-se aqui do exemplo mais clássico da doutrina sobre o tema e envolve todas as questões já debatidas de maneira muito clara. Assim, ao se falar de perda de uma oportunidade por um erro advocatício é de fácil identificação os requisitos da responsabilidade civil (conduta antijurídica, dano certo e nexos de causalidade). Destarte essa tendência, Gustavo Meira Borges (2013) afirma:

Especialmente em relação ao exercício da advocacia, observa-se que, em diversas situações, o advogado, por falha no exercício da sua atividade, causa danos ao seu cliente, quando este vê frustrada uma possibilidade de ganho material. Nesse contexto é que emergem as discussões a respeito da responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance, objeto do presente estudo. Essa responsabilização ocorrerá nos casos de atos ou omissões desidiosas do causídico que acarretam a perda da oportunida-

de de vitória do seu cliente em uma contenda judicial, situação ensejadora de inegável prejuízo (BORGES, Gustavo, 2013, p. 1).

Ademais, conforme salientado anteriormente, a perda de uma chance constitui dano específico e autônomo do resultado final, que, por sua vez, é dotado de um valor próprio. Logo, na responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance, o que se indeniza é a perda da pretensão a ser apreciada pelo Poder Judiciário e não o resultado útil pretendido com a causa. Dessa maneira, não havendo a certeza da vitória da causa ou do recurso, a indenização pela chance perdida deverá ser, necessariamente, inferior ao montante do resultado útil esperado com a causa judicial. Assim, a indenização da chance perdida na perda de prazo recursal, por exemplo, deverá ser distinta do importe que seria obtido com o provimento do recurso.

Por isso, o grau de probabilidade de a chance perdida resultar em vitória judicial deverá ser analisado, pormenorizadamente, pelo julgador da ação indenizatória, de forma que a pretensão seja julgada em prol da vítima. O julgador arbitrará, portanto, o valor a ser indenizado de acordo com o caso concreto, devendo se ater aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, bem como aos critérios doutrinários.

Nesse diapasão, surge o problema da incerteza do resultado das decisões judiciais, considerando-se que há possibilidade de diversas interpretações acerca da responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance.

Em diversos tribunais, por exemplo, há o entendimento que a frustração da chance séria e real somente deva ser considerada como um agregador do dano moral, refletindo no importe da indenização (SAVI, 2009). Nesse sentido, é o acórdão relatado pelo Desembargador José Arnaldo da Costa Telles, julgado em 23 de outubro de 1996 pelo Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, com a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. NEGLIGÊNCIA NA ATUAÇÃO PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA SÓ APÓS O DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE AVALIAR O DIREITO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DA CHANCE DE VER O PLEITO EXAMINADO PELO JUDICIÁRIO. MODALIDADE DE DANO MORAL. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. (1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, 8ª Câmara, Apelação

Cível n2 680.655-1, Rel. José Arnaldo da Costa Telles, julgado em 23/10/1996)

Destaca-se o voto do Relator acerca do enquadramento do dano da perda de uma chance no título de dano moral:

Não obstante a certeza da obrigação de indenizar, exsurge aqui dificuldade na avaliação do *quantum debeat*. De fato, se não houve análise da reclamatória pela justiça especializada, não cabe à comum examiná-la e definir quanto o autor teria de receber da reclamada, nos termos do pedido que formulou. Sendo assim, a orientação preconizada por alguns autores franceses é a que melhor se harmoniza com o direito vulnerado do autor. Indeniza-se não pelo que deixou de receber naquela demanda, *mas a perda da chance de ver seu pleito analisado pelo judiciário*. Nem é possível argumentar com a falta de disposição legal que sustente tal solução. A indenizabilidade do dano moral, constitucionalmente estabelecida (art. 5º, V) oferece respaldo mais que suficiente à condenação. [...] Por fim, considerando que se trata de indenizar a perda de uma chance, o arbitramento em quantia equivalente a cinquenta salários-mínimos revela-se suficiente para reparar o mal experimentado pelo autor e concitar a ré a atuar com mais diligência em sua atividade profissional (*Ibidem*).

Por outro lado, há farta jurisprudência que determina a indenização da chance perdida, sem que esta sequer exista ou possa ser considerada séria e real (SAVI, 2009). É o caso, por exemplo, da Apelação nº 70006606487, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa foi elaborada da seguinte forma:

RESPONSABILIDADE CML. DANO MORAL. ADVOGADO. RECURSO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE. PERDA DE UMA CHANCE. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. MONTANTE. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. 1 - Responsabilidade civil do advogado que interpõe recurso fora do prazo legal. Alegação da ocorrência de greve por parte dos juízes federais, e conseqüente dedução de que houve a suspensão dos prazos processuais. Negativa de matrícula em disciplina na faculdade de Medicina. Mandado de segurança denegado. Hipótese de perda de uma chance a configurar o nexo causai ensejador de reparação do dano moral so-

frido pela impetrante. 2 - Valor fixado na sentença a título de ressarcimento por danos morais (10 salários-mínimos) que permanece inalterado já que consentâneo com as circunstâncias do caso concreto e com os parâmetros adotados pela câmara. 3 - Em não havendo pedido anterior, e tampouco concessão do benefício da gratuidade, faz-se indispensável o pagamento das custas, juntamente com a interposição da apelação. Segundo a regra do art. 511 do CPC, o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Ausência da comprovação da necessidade. Deserção verificada. Improveram os apelos da autora e do corréu Luiz Carlos, e não conheceram do recurso do corréu Guaraci (TJRS, Apelação Cível ns 70006606487, 10a Câmara Cível, Rei. Des. Paulo Antônio Kretzmann, j. em 6/11/2003).

Pelo que se nota, nesse caso, o juiz de primeiro grau avaliou corretamente a seriedade de a chance perdida em caso de perda de prazo pelo advogado negligente. No entanto, o Tribunal determinou a indenização da chance perdida após ter concluído que as chances de êxito do recurso eram remotas e, portanto, não eram sérias. Faz-se pertinente transcrever o trecho da sentença em que se estabelece adequadamente a forma de aplicação da teoria na responsabilidade civil do advogado:

Perda de uma chance é uma expressão feliz que simboliza o critério de liquidação do dano provocado pela conduta culposa do advogado. Quando o advogado perde o prazo, não promove a ação, celebra acordos pífios, o cliente, na verdade, perdeu a oportunidade de obter, no Judiciário, o reconhecimento e a satisfação integral ou completa de seus direitos (art. 5º, XXXV, da CF). Não perdeu uma causa certa; perdeu um jogo sem que lhe permitisse disputá-lo, e essa incerteza cria um fato danoso. Portanto, na ação de responsabilidade ajuizada por esse prejuízo provocado pelo profissional do direito, o juiz deverá, em caso de reconhecer que realmente ocorreu a perda dessa chance, criar um segundo raciocínio dentro da sentença condenatória, ou seja, auscultar a probabilidade ou o grau de perspectiva favorável dessa chance (*Ibidem*).

Cumprido estabelecer, ainda, importante característica da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance que foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em acórdão publicado em 04/08/2009 em decisão proferida pela Terceira Turma, qual seja, a possibilidade da perda de uma chance dar

origem a danos de naturezas distintas - extrapatrimoniais e patrimoniais, a depender do caso concreto. Para tal compreensão, essencial se faz a transcrição do trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi:

[...] A sentença, nesse ponto mantida pelo Tribunal de origem, posiciona-se na tese de que a aplicação da teoria da perda da chance só pode levar ao ressarcimento de danos morais. Com a devida vênia aos entendimentos em contrário, a probabilidade perdida pode ter contornos materiais bem definidos, que só não são relevantes nesta hipótese porque o pedido encontra-se bem delimitado e, além disso, como demonstrei, tais prejuízos foram objetos de ações diversas. Destaco a recente doutrina sobre o tema: '[...] não há dúvida de que, em determinados casos, a perda da chance, além de representar um dano material, poderá, também, ser considerada um 'agregador' do dano moral. O que não se pode admitir é considerar o dano da perda da chance como sendo um dano exclusivamente moral' [...] (STJ, Recurso Especial nº 21.079.1850-MG, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/11/2008, DJ em 4/8/2009).

Ressalta-se que a decisão transcrita acima é de extrema importância por reconhecer, expressamente, a possibilidade de um caso de perda de chance implicar também na ocorrência de danos materiais e não somente danos morais. Sendo que, em nossa visão, a devida classificação dessa forma de dano é, via de regra, como dano material.

Percebe-se, assim, pela análise dos julgados acima que a jurisprudência vem aceitando a teoria como fundamento indenizatório, desde que se trate de uma chance certa e séria. Então, observa-se um alargamento do campo de abrangência da responsabilidade civil no Brasil.

4 Algumas reflexões atuais

Verifica-se, no Brasil, uma ascensão paulatina do tema em nossos tribunais desde 2005, tanto em propositura de ações quanto em provimento dessas. Em Minas Gerais, até setembro de 2015, ao realizar uma busca rápida pelo *site* do Tribunal de Justiça, constatou-se a existência de 131 (cento e trinta e uma) decisões monocráticas que continham como cerne a questão da perda de uma chance. Com o levantamento de dados, constatou-se que apenas 33% das ações tinham a teoria reconhecida e, por conseguinte, lhes foi dado provimento. O

quadro abaixo discrimina a quantidade de recursos interpostos em cada espécie, além de reexame necessário de provas.

<u>A PERDA DE UMA CHANCE</u>	QUANTIDADE	RECONHECIMENTO DA TEORIA	NÃO RECONHECIMENTO
APELAÇÃO CÍVIL	126	42	84
EMBARGOS INFRINGENTES	1	0	1
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	2	0	2
AGRAVO DE INSTRUMENTO	1	0	1
REEXAME NECESSÁRIO	1	1	0
TOTAL:	131	43	88

Fonte: www.tjmg.jus.br

Observou-se, ainda, que as causas geradoras principais das lides eram: o inadimplemento de contratos em geral e erros advocatícios. Subseqüentemente, em menor escala, cita-se a seara trabalhista e as chances perdidas em concursos públicos. Conquanto, embora nem todas tenham resultado em indenizações, oportunidades dissipadas em outros âmbitos também foram fatos geradores de pretensões, por exemplo, na seara médica, acidentes de trânsito, problemas com sindicatos, dentre outros.

A despeito do percentual de provimento das ações ser consideravelmente inferior a metade daquelas que são propostas, destaca-se a circunstância de que a sociedade tem se inteirado cada vez mais das inovações na área do direito privado e buscado pleitear suas pretensões. Esse fenômeno é de grande valia, pois faz jus a democratização processual. Mesmo que, ainda assim, sobrevenha o fato de, muitas vezes, a negativa aos pedidos derivar de inobservância técnica aos requisitos expostos ao longo dessa pesquisa, principalmente com relação a meras expectativas que não constituem uma chance real e séria.

No plano nacional, a situação encontra-se mais equilibrada. Em 27 (vinte e sete) acórdãos identificados - até setembro de 2015 - e analisados, em 13 (treze) a indenização foi concedida pelo reconhecimento da teoria, o que equivale a 48% do total. Mais uma vez, encontra-se em destaque a responsabilidade ci-

vil do advogado, o erro na seara médica e o inadimplemento contratual, ambos têm sido alvo de muitas litigâncias. Contudo, emergem alguns processos muito interessantes, vejamos o mais recente desses, julgado em setembro de 2015.

O Recurso Especial nº 742.655 trata-se de um agravo cuja parte ré - UNITED AIRLINES INC - solicita, dentre outras coisas, a redução da reparação por danos morais fixada em R\$50.000,00 em instância inferior. Em síntese, a lide se refere a não execução dos serviços contratados pelo consumidor junto à companhia aérea, esse fato lhe impossibilitou a presença em evento de grande relevância para sua carreira, onde o autor havia a intenção, além de palestrar, de realizar negócios. Nos termos constantes no relatório:

No caso em tela restou sobejamente comprovada a perda concreta de maior visibilidade do autor perante a comunidade internacional, bem como a possibilidade de captação de novos clientes para seu portfólio, sendo necessário ressaltar a magnitude do evento (...) Se não bastasse, a possibilidade de demonstração da capacidade intelectual do autor para um número expressivo de pessoas (o evento seria transmitido pela internet para cerca de 700 empresas associadas ao organizador do evento) também deve ser levada em consideração para fixação do valor indenizatório (STJ. Recurso Especial nº742.655. Min. Rel. Moura Ribeiro).

Levando-se em consideração o exposto, decidiu-se manterem as decisões das instâncias inferiores, sendo a parte promovida condenada a pagar R\$200.000,00 a títulos de danos materiais pela perda de uma chance e mais R\$50.000,00 a títulos de danos morais.

Ademais, é de suma importância aduzir que a compensação a títulos de danos morais não foi arbitrada por lesionar o princípio da dignidade humana, afinal, meros aborrecimentos são dissabores inerentes à vida contratual. Assim, a reparação foi arbitrada com o intuito punitivo-pedagógico, visando que a empresa adotasse uma postura diferenciada para com seus consumidores.

Ao que parece, o acórdão em estudo demonstra nosso entendimento de que, em princípio, a perda de uma chance sempre será um dano patrimonial, podendo ser acrescida de danos morais sejam esses entendidos de maneira literal ou, ainda, com um caráter educacional. Anteriormente, a excelentíssima Ministra Nanci já havia adotado esse posicionamento que, inclusive, já foi citado nesse trabalho. Desse modo, percebe-se uma progressão jurisprudencial a fim de atingir uma unanimidade de entendimentos, até mesmo contrários ao equivocada-

do enunciado nº 443 do Conselho de Justiça Federal.

Por último, após tratar acerca da nova linha de entendimento jurisprudencial, mencionem-se as repercussões que a teoria vem adquirindo nas diversas áreas de conhecimento da ciência jurídica. Assim sendo, no processo penal fala-se da perda de uma chance probatória. Já no direito de família, em variadas situações, como aquela quem que o pai, não comunicado, perde a chance de conviver com seu filho, ou quando é possível a ocorrência de um aborto sem o consentimento do outro genitor, frustrando a concretização da paternidade (FARIAS, 2007).

5 Notas conclusivas

De forma construtiva, sem pretender esgotar o assunto, buscou-se, academicamente, pela presente pesquisa qualitativa, aplicada, de forma exploratória e descritiva, mediante análise bibliográfica e jurisprudencial, via coleta de dados e informações, abordar a teoria da perda de uma chance, que é, de fato, uma vertente peculiar da responsabilidade civil.

Viu-se que se trata de um tema ainda relativamente novo na doutrina e na jurisprudência pátria, porém que vem ganhando aplicabilidade pelos tribunais brasileiros. Ademais, notou-se que nos casos de responsabilidade civil por perda de uma chance, a aplicação do *quantum debeatur* se mostra complexa, apesar da clareza processual.

Outrossim, mediante detida análise jurisprudencial específica, constatou-se que a jurisprudência vem aceitando a teoria como fundamento indenizatório, desde que se trate de uma chance certa e séria, inclusive no exercício da advocacia.

Logo, observa-se um alargamento do campo de abrangência da responsabilidade civil no Brasil e salienta-se que as opiniões dadas decorrem de pesquisa acadêmica e, logicamente, não são definitivas, podendo ser alteradas ao longo do tempo e de novas pesquisas. No entanto, mostram-se no momento fundamentadas em doutrina e jurisprudência especializada.

6 Referências

BAHIA, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, **Recurso Ordinário nº 0024800-07.2009.5.05.0651**, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Luísa Lomba, 23 de setembro de 2010. Disponível em: www.trt5.gov.br. Acesso em 13 de agosto de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de jan. 2002.

BORGES, Gustavo Meira. **Responsabilidade civil do Advogado pela perda de uma chance**. Conteúdo Jurídico, Brasília: 24 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41841&seo=1>>. Acesso em: 16 de agosto de 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil. Volume 3: Responsabilidade Civil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo. Atlas, 2008.

FONSECA, Cristina Maria Nepomuceno da. **Responsabilidade pela perda de uma chance: compatibilidade com o sistema jurídico brasileiro e aplicabilidade nas relações de trabalho**. Revista LTr: São Paulo, v. 73, n. 10, p. 1272-1280, out. 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. III.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONDIM, Glenda Gonçalves. **Responsabilidade civil: teoria da perda de uma chance**. Revista dos Tribunais, v. 94, n. 840, p. 11-36, out. 2005.

GONDIM, Glenda Gonçalves. **A reparação civil na teoria da perda de uma chance**. 2010. 187f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós Graduação em Direito, Curitiba.

LANA, Henrique Avelino. **Dissolução parcial nas sociedades limitadas: análise econômica sobre a inclusão do aviamento na apuração de haveres**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

MATIELO, Fabrício Zamproga. **Dano moral, dano material e reparações**. 3. ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1997. 226 p.

MELO, Raimundo Simão de. **Indenização pela perda de uma chance**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, n. 224. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1785>>. Acesso em 13 de agosto de 2015.

MINAS GERAIS, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, **Recurso Ordinário nº 01533.2007.112.03.00.5**, 7ª Turma, Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, 2 de outubro de 2008. Disponível em: www.trt3.gov.br. Acesso em: 13 de agosto de 2015.

MINAS GERAIS, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, **Recurso Ordinário nº 01518.2003.029.03.00.7**, 3ª Turma, Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, 26 de novembro de 2003. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em: 13 de agosto de 2015.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; LIMA, Taísa Maria Macena de. **Direito de reparação civil por morte do genitor em acidente de trabalho, dano moral e personalidade do nascituro**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.51, n.81, p.113-136, jan./jun.2010. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_81/bruno_torquato_e_taisa_maria_macena.pdf>. Acesso em: 17 de setembro de 2015.

PEREIRA DA SILVA, Caio Mario. **Instituições de Direito Civil. Volume I: Introdução ao Direito Civil, Teoria Geral de Direito Civil**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA DA SILVA, Caio Mario. **Instituições de Direito Civil. Volume III: Contratos; Declaração Unilateral de Vontade e Responsabilidade Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PETEFFI DA SILVA, Rafael. **Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance: Uma análise do direito comparado e brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

RABELO, César Leandro de Almeida. A responsabilidade civil pela perda de uma chance nas relações jurídicas civis e do trabalho. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 24, n. 277, p. 22-47, jul. 2012.

RONDÔNIA E ACRE, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, **Recurso Ordinário nº 00709.2007.005.14.00.5**, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Juíza Vânia Maria da Rocha Abensur, 25 de junho de 2008. Disponível em: www.trt14.jus.br. Acesso em: 26 de agosto de 2015.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça da 9ª Câmara Cível, **Apelação Cível nº 70005473061**, Relator Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, 10 de dezembro de 2003. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em: 26 de agosto de 2015

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça da 5ª Câmara Cível, **Apelação Cível nº 598069996**, Relator Desembargador Ruy Rosado de Aguiar Júnior, 12 de junho de 1990. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em: 26 de agosto de 2015.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça da 5ª Câmara Cível, **Apelação Cível nº 591064837**, Relator Desembargador Ruy Rosado de Aguiar, 29 de agosto de 1991. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em: 26 de agosto de 2015.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça da 14ª Câmara Cível, **Apelação Cível nº 2003.001.19138**, Relator Desembargador Ferdinando do Nascimento, 07 de outubro de 2003. Disponível em: www.tjrj.jus.br. Acesso em: 26 de agosto de 2015.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça da 10ª Câmara Cível, **Apelação Cível nº 70006606487**, Relator Desembargador Paulo Antônio Kretzmann, 06 de novembro de 2003. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em: 26 de agosto de 2015.

TRIBUNAL Regional do Trabalho da 14ª Região, **Recurso Ordinário nº 00709.2007.005.14.00.5**, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Juíza Vânia Maria da Rocha Abensur, 25 de junho de 2008. Disponível em: www.trt14.jus.br. Acesso em: 26 de agosto de 2015.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça da 9ª Câmara Cível, **Apelação Cível nº 70005473061**, Relator Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, 10 de dezembro de 2003. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em: 26 de agosto de 2015

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça da 5ª Câmara Cível, **Apelação Cível nº 598069996**, Relator Desembargador Ruy Rosado de Aguiar Júnior, 12 de junho de 1990. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em: 26 de agosto de 2015.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça da 5ª Câmara Cível, **Apelação Cível nº 591064837**, Relator Desembargador Ruy Rosado de Aguiar, 29 de agosto de 1991. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em: 26 de agosto de 2015.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça da 14ª Câmara Cível, **Apelação Cível nº 2003.001.19138**, Relator Desembargador Ferdinando do Nascimento, 07 de outubro de 2003. Disponível em: www.tjrj.jus.br. Acesso em: 26 de agosto de 2015.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça da 10ª Câmara Cível, **Apelação Cível nº 70006606487**, Relator Desembargador Paulo Antônio Kretzmann, 06 de novembro de 2003. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em: 26 de agosto de 2015.

ROCHA, Vivian de Almeida Sieben. A responsabilidade civil pela perda de uma chance no direito brasileiro. **Direito & justiça**, Porto Alegre, v. 36, n.1, p. 45-60, jan./jun. 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. IV.

ROSA, Alexandre de Moraes da. **Teoria da Perda de uma Chance probatória pode ser aplicada ao Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-20/teoria-perda-chance-probatoria-aplicada-processo-penal>>. Acesso em: 05 de outubro de 2015.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil por perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2006.

SCHREIBER, Anderson. Comentários ao acórdão do Resp 1.104.665/RS (rel. Min. Massami Uyeda, DJ 04.08.2009). In: FRAZÃO, Ana et al. (Org). **O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 81-102.

SILVA, Cássia Bertassone da. Responsabilidade civil pela perda de uma chance no direito do trabalho. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 24, n. 277, p. 9-21, jul. 2012.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Rafael Peteffi. Responsabilidade civil pela perda de uma chance. In: RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; MAMEDE Gladston; ROCHA, Maria Vital da (Coord.). **Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvia de**

Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil por perda de uma chance.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n° 788.459/BA**, Quarta Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, julgado em: 08/11/2005.

Recurso Especial n° 21.079.1850, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andri-ghi, julgado em 11/11/2008, DJ em 4/8/2009. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 28 de agosto de 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Recurso Especial n° 1190180**, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 16/11/2010, DJ em 22/11/2010. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 28 de agosto de 2015.

TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULO, 8ª Câmara, **Apelação Cível n° 2680.655-1**, Relator Desembargador José Arnaldo da Costa Telles, 23 de outubro de 1996.